



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT)

Data da reunião: 08/11/2023

Presidente: Senador Carlos Viana

1ª Parte - PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

Finalidade: Apreciação da Proposta de Plano de Trabalho da Avaliação da Política Pública que trata do tema "Superação dos obstáculos à inovação no Brasil".

Relator: Senador Fernando Dueire

Anexos: [Política Pública](#)

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3817/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do projeto com três emendas que apresenta.	<p>O projeto tem o objetivo de ampliar o financiamento da educação superior no País. Para tanto, acrescenta dois dispositivos à Lei nº 8.958/1994, que <i>dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio</i>. O primeiro define que as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior (IFES) e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) terão a obrigação de reverter parte de seu faturamento para as instituições que apoiam. O segundo dispositivo dispensa de licitação a contratação de serviços ou produtos executados por meio de convênios ou contratos desenvolvidos em conjunto por fundações de apoio e as IFES ou ICTs apoiadas.</p> <p>A proposição também introduz dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para autorizar a União a financiar instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior para a expansão da oferta de vagas e a qualificação de cursos e programas, assim como para a criação de novos estabelecimentos de ensino.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Modifica a Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação) de forma a estabelecer que ao menos 15% das receitas advindas da comercialização de patentes ou modelos de utilidade desenvolvidos por ICTs sejam destinados à entidade que financiou o seu desenvolvimento. Também estabelece que, no mínimo, igual percentual seja destinado ao Fundo Patrimonial da ICT que desenvolveu as patentes ou modelos de utilidade comercializados.</p> <p>Altera a Lei 13.800/2019 (Lei dos Fundos Patrimoniais) incluindo entre as receitas desses fundos as oriundas de patentes, as transferidas por fundações de apoio e as oriundas de cessões de direitos, permitindo organizações gestoras de fundos patrimoniais realizar a locação, a alienação e a cessão onerosa de imóveis. Também inclui a cessão não onerosa de direito de superfície entre as modalidades de doação que podem ser recebidas pelos fundos patrimoniais. Autoriza a transferência de bens imóveis para fundos patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos.</p> <p>Por fim, autoriza a alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas IFES e a cessão de espaço público dessas instituições por permuta por área reformada ou manutenida.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emendas para: a) suprimir o art. 4º, por considerar inadequada a proposta de divisão obrigatória da receita de patentes ou modelos de utilidades por parte das ICTs e IFES com as agências que financiaram o seu desenvolvimento; b) suprimir a autorização de transferência de bens imóveis para fundos patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos; c) suprimir a autorização de alienação ou de cessão de patrimônio das IFES.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura após a deliberação da CCT.</p>
2	<p>PL 4007/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.</p> <p>Autoria: Senador Chico Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Direitos Autorais para prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Educação e Cultura após a deliberação da CCT.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 3000/2021</p> <p>Ementa: Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Dueire	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto tem o objetivo de incentivar a doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação. Para tanto: a) estabelece procedimentos relacionados à doação de equipamentos de pesquisa, tais como formalização por escrito da doação e expedição de termo de doação, com data, local, identificação do doador e bem recebido; b) trata das doações com finalidades específicas; c) estabelece incentivos fiscais para pessoas jurídicas que doarem equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, podendo, a partir de 2022 até 2026, abater do imposto sobre a renda devido o valor correspondente à doação de equipamentos de pesquisa, respeitando o limite de 1% do imposto devido; d) dispõe que as instituições que receberem doações de equipamentos de pesquisa devem informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre os referidos bens; e) estabelece que as instituições destinatárias de doações ficam obrigadas a emitir um recibo para o doador com informações específicas, como data da doação, nome e CNPJ do doador; f) define as obrigações dos doadores, tais como comprovação de propriedade dos bens e regras para escrituração contábil, além, de determinar que os equipamentos de pesquisa não poderão ser revertidos a outras entidades ou devolvidos ao doador; g) permite que as instituições realizem campanhas para incentivar a doação de equipamentos de pesquisa, devendo os bens doados serem identificados com uma placa, etiqueta ou outro meio que indique o nome do doador.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.</p>
4	<p>PL 330/2022</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Dueire	Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o art. 280-A ao Código Penal para incluir a má conduta científica entre os crimes contra a saúde pública, com pena de reclusão de três a cinco anos e multa. Segundo o projeto, constitui crime de má conduta científica: a) violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos; b) ocultar e/ou alterar indevidamente e de má fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos; c) falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos; d) apresentar seletivamente resultados; e, e) usar de maneira inadequada dados estatísticos;</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda. Aponta que a conduta de uso inadequado de dados estatísticos carece de parâmetros objetivos, dado que existem inúmeras alternativas de se abordar um problema com dados estatísticos, muitas das quais cientificamente válidas. Quanto à apresentação seletiva de resultados, registra que muitas pesquisas atuais se debruçam em uma quantidade inimaginável de dados e variáveis, sendo que em alguns casos seria inviável e indesejável a divulgação da totalidade dos dados avaliados. Assim, propõe ajuste de redação em relação às condutas citadas, abarcadas na conduta de “má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados”.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.</p>

Data da reunião: 08/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 5066/2020</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.</p> <p>Autoria: Senador Plínio Valério</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2-PLEN.	<p>O PL altera a Lei do Petróleo para estabelecer como atribuição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP): a) obrigatoriedade de inclusão de cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Cláusula de P,D&I) nos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; b) fomento à aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e c) promoção de alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras. Além disso, insere, como cláusula essencial nos contratos de concessão e nos de partilha de produção, a obrigatoriedade de investimento mínimo obrigatório em P,D&I, alterando a Lei do Petróleo e a Lei 12.351/2010, respectivamente. Prevê que, no mínimo, 5% do total dos recursos da Cláusula de P,D&I, previstos nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso, sejam destinados a pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres. Dispõe sobre a definição de critérios para aplicação dos recursos financeiros, independentemente da fonte geradora do recurso, prevendo que o Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá parâmetros, de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica venham a receber um percentual mínimo de 10% do valor total desses recursos. Estabelece cláusula de vigência de 180 dias após a publicação da Lei e prazo máximo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor da Lei, para vigência do estabelecido quanto à destinação de 10% dos recursos para universidades e centros de pesquisa.</p> <p>A matéria recebeu duas emendas no Plenário. A Emenda 1 – PLEN aumenta o percentual de 5% para 7,5% do total dos recursos da Cláusula de PD&I presente nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras. Também reduz o prazo de <i>vacatio legis</i>, de 180 para 120 dias, e propõe maior prazo de vigência dos efeitos do PL, de 5 para 10 anos, quanto ao percentual dos recursos destinados às universidades e centros de pesquisa. A Emenda 2 – PLEN sugere aumentar o percentual mínimo de 5% para 10% e vigência de dez anos para as destinações de recursos a universidades e centros de pesquisa.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com uma emenda de adequação da técnica legislativa e rejeição das emendas de Plenário.</p> <p>1 - Em 10/12/2020, foram apresentadas as Emendas de Plenário nº 1 e 2, de autoria das Senadoras Rose de Freitas e Zenaide Maia respectivamente;</p> <p>2 - A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura após a deliberação da CCT.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 4467/2021 Ementa: Dispõe sobre a destinação de recursos a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, com vistas a fomentar a autonomia brasileira na produção de vacinas. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.	<p>O projeto inclui dispositivo na Lei 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para determinar que a aplicação dos recursos do referido fundo contemplará o apoio a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, bem como a criação de banco de dados biológicos para o desenvolvimento e produção de vacinas.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais após a deliberação da CCT.</p>
7	PL 3218/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto determina a destinação de 10% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) a ações voltadas à popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) junto às instituições educacionais.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.</p>

Item	Identificação da matéria
8	REQ 35/2023 - CCT Ementa: Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir e acompanhar o projeto de conectividade das escolas públicas de ensino fundamental, em fase de implementação pelo Governo Federal, com recursos públicos da União estimados em R\$ 2,7 bilhões, além de outros R\$ 3 bilhões decorrentes da contrapartida financeira oferecida pelas empresas vencedoras da licitação do "Leilão do 5G" para a aquisição das radiofrequências leiloadas pela Anatel. Autoria: Senador Izalci Lucas
9	REQ 36/2023 - CCT Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 29/2023 - CCT, seja incluído o representante do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES) Autoria: Senador Carlos Viana

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.